

Comissão de Licitação



#### **TERMO JUSTIFICATIVO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SANTA QUITÉRIA/CE, instituída pela Portaria nº 016/2022 de 03 de janeiro de 2022, através da Secretaria Municipal de Saúde, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º PCS-01.10012022-SMS

Objeto: Contratação de empresa especializada em Engenharia Civil para reforma do setor Laboratorial do Hospital Público Municipal Zezé Benevides na cidade de Santa Quitéria/CE.

### 1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O presente termo busca garantir a realização de reforma no laboratório municipal para realização de exames de análises clínicas no município de Santa Quitéria. Desta forma, busca-se suprir as necessidades da população do Município usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), atendidos em Serviços na Rede Básica de Saúde. Conforme determinação constitucional estabelecida no artigo 37, inciso XXI, regulamentada pela Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações, impõem-se à Administração Pública o dever de licitar. Justifica-se assim a contratação tendo em vista que o município possui um laboratório, no qual o mesmo necessita de uma reforma urgente para que possa garantir uma melhor qualidade de serviço tanto para os profissionais quanto aos seus usuários. Fundamentam-se, portanto, a pertinência e a relevância das aquisições pela necessidade de atender a população em geral.

### 2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou <u>frustraria a própria consecução dos interesses públicos</u>. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 - FUNDAMENTO JURÍDICO:

P



Comissão de Licitação



Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure iqualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

### 4 - FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretenso, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, I do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I – para obras e serviços de engenharia de valor até
10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e



Comissão de Licitação



<u>concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de</u> <u>1998)"</u>

(Grifado para destaque)

Esse contexto foi reformulado por força do Inciso I, art. 1º, do Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizando os valores a serem dispensados em cada caso. E para o presente processo o valor atualizado se concentrou em trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

## 5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa: SANTA TEREZINHA E SERVIÇOS EIRELI inscrito no CNPJ 27.004.063/0001-72.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei n° 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

#### 6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado





Comissão de Licitação

específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de R\$ 31.487,15 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).

## 7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

Unidade Administrativa: Hospital Municipal de Santa Quitéria

Dotação Orçamentária: 10.302.0015.1.032— Reforma e Ampliação do Hospital Municipal

Elemento de Despesas: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria-CE, 11 de janeiro de 2022.

JOSÉ FABIANO VIFIRA

Presidente da Comissão de Licitação

PAULO HENRIQUE DE LIMA FERREIRA

Membro da Comissão de Licitação

CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ

Membro suplente da Comissão de Licitação